



LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 2 DE JULHO DE 2015

Inclui na Lei Complementar nº 092/2012,
no Título IV, o Capítulo IX-A – Da
Preservação da Paisagem Urbana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, Estado do Rio
Grande do Sul,

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do
Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu
sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Complementar nº 092, de 24 de fevereiro
de 2012, em seu Título IV, o Capítulo IX-A, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IX-A – DA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM
URBANA**

Art. 125 A. A paisagem urbana como bem público deve ser preservada
e qualquer intervenção ou inserção na mesma e visível dos logradouros públicos deve
ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. São consideradas intervenções e/ou inserções na
paisagem urbana qualquer forma de propaganda, manifestações escritas, mensagens,
desenhos, rabiscos, marcas, pichação, ato de vandalismo em muros, fachadas, asfalto,
calçadas, ruas, monumentos e edificações em espaço público ou dele visível que
provoque poluição ou degradação da paisagem urbana conforme o disposto no art.
207, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 125 B. As manifestações escritas, mensagens, desenhos, rabiscos,
marcas, pichação, ato de vandalismo e qualquer ato de poluição e degradação da
paisagem urbana, no logradouro público ou visível do mesmo, por se tratarem de dano
à coletividade, enquadrar-se-ão, de plano, como infrações graves ao Código de
Posturas, em exceção ao disposto no art. 345 do Código de Posturas.

Parágrafo único. As infrações previstas no *caput* serão enquadradas
como infração grave na primeira constatação e gravíssima na primeira reincidência e
terão suas multas enquadradas, respectivamente, no Grupo 3 em caso de constatação e
na reincidência no Grupo 4, ambos do artigo 345 da Lei Complementar nº 092/2012.



Art. 125 C. O pagamento da multa definida no artigo anterior não exonera o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem das implicações nas esferas civil e penal.

Art. 125 D. A penalidade prevista no presente capítulo será aplicada aos causadores do dano ou seu responsável quando o mesmo for menor de idade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria, aos 2 dias do mês de julho de 2015.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal